



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

**LEI Nº 1717/2001.
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001.**

“Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Turismo e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal Decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Município de Porto Nacional, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Porto Nacional, será identificado pela sigla FUNDETUR.

Art. 2º - Os recursos do FUNDETUR, em consonância com as diretrizes de Política Municipal de Turismo, serão aplicados em:

- I – Desenvolvimento e implantação de projetos turísticos do Município;
- II – Manutenção dos serviços de turismo do Município;
- III – Aquisição de materiais de consumo e permanente, destinados aos projetos e programas turísticos;
- IV – Promoção, apoio, participação e realização de eventos turísticos;
- V – Divulgação das potencialidades turísticas do Município, através dos meios de comunicação;
- VI – Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- VII – Outros programas ou atividades de interesse da Política Municipal de Turismo.

Art. 3º - O FUNDETUR, será administrado pelo poder Executivo Municipal, mediante consulta prévia e formalizada ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), por intermédio do órgão oficial do turismo do município.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal executar os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis, inerentes à execução dos programas e projetos de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Constituem recursos financeiros do FUNDETUR de Porto Nacional:

I – Transferências, auxílios e subvenções de entidades empresas ou órgãos federais, estaduais e municipais, específico ou oriundo de convênios ou ajustes financeiros, firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos do Município;

II – Recursos do Município ou entidades privadas, orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser atribuídos ao FUNDETUR;

III – Rendimentos ou juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FUNDETUR;

IV – Doações feitas diretamente ao FUNDETUR de Porto Nacional e outras rendas eventuais;

V – Taxas e multas do Setor turístico ou incentivos fiscais, que por ventura vierem a ser criados.

Art. 6º - As receitas que constituírem recursos do FUNDETUR Municipal, serão depositadas em estabelecimentos oficiais de créditos, em conta específica, sob a denominação do Município de Porto Nacional – FUNDETUR.

Art. 7º - Os recursos financeiros disponíveis, deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas e a preservação do valor da moeda, cujos resultados reverterão em favor do FUNDETUR Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL MAESTRE ADELINO GONÇALVES, GABINETE
DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do
Tocantins, aos quatro dias do mês de Dezembro do ano 2001.**

OTONIEL ANDRADE COSTA
Prefeito Municipal

Reg. Às fls. nº 188 v a Livro nº 11
189 v

Assunto